



EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2016

Adequa o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Sergipe à Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e ainda

considerando as alterações processuais que serão implementadas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, nos termos da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

considerando a necessidade de disciplinar determinados procedimentos de atribuição regimental deste Tribunal de Justiça, adequando à nova sistemática,

RESOLVE

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Sergipe passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

.....

XXXVII - receber e processar a representação contra Desembargador que, injustificadamente, exceder os prazos previstos em lei, nos termos do art. 235 do Código de Processo Civil".

"Art. 42.

VI - decidir as dúvidas relacionadas à distribuição de processos perante o Tribunal". (NR)

"Art. 55.

XXII - receber e processar a representação contra Juiz de primeiro grau que, injustificadamente, exceder os prazos previstos em lei, nos termos do art. 235 do Código de Processo Civil;

.....". (NR)

"Art. 117.

§ 2º Antes de realizada a distribuição, as dúvidas relacionadas às prevenções, afastamentos, impedimentos e competências por classes serão encaminhadas aos Juizes Auxiliares da Presidência, que decidirão no prazo de quarenta e oito (48) horas". (NR)

"Art. 124.

IV - Ressalvadas as exceções previstas em lei ou neste regimento, a distribuição de ação ou recurso cível previne a competência do Relator para todas as ações e recursos posteriores referentes à mesma lide e as que lhe são conexas, tanto na ação quanto na execução;

V - a prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica às ações liminarmente indeferidas e aos recursos não conhecidos, salvo quando for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

VI - vencido o Relator, a prevenção para os recursos do feito julgado referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão".

VIII - Verificar-se-á a prevenção para as ações ou recursos de natureza penal pela prática de ato ou medida, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, salvo quando a ação for liminarmente indeferida ou o recurso estiver prejudicado ou não for conhecido". (NR)

"Art. 125.

IV - que tiverem participado de julgamento adiado em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de arguição de inconstitucionalidade, de incidente de assunção de competência ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

.....". (NR)

"Art. 144.

.....

XI - não conhecer de recurso prejudicado, inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo concedido, nos dois últimos casos, prazo de cinco (05) dias ao recorrente para sanar vício ou complementar documentação exigível;

XII - negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XIII - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, no prazo de cinco (05) dias, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XIV - mandar ouvir o Ministério Público, nos casos previstos em lei, devendo requisitar os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer; se a lei processual não dispuser de modo diverso, o Ministério Público manifestar-se-á no prazo de quinze (15) dias;

XVI - lançar o relatório nos autos, quando for o caso e nos prazos previstos em lei, determinando a remessa ao Revisor, se houver;

XVII - designar pauta, nos prazos previstos em lei, dos processos que inexistir revisão;

.....". (NR)

"Art. 149. Nos casos e prazos legais, serão os processos submetidos a julgamento e deverão constar na pauta publicada no Diário da Justiça com antecedência de, no mínimo, cinco (5) dias.

.....

§ 2º Os feitos que não forem julgados na sessão designada deverão ser incluídos em nova pauta, salvo aqueles feitos cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte". (NR)

"Art. 150. Independem de inclusão em pauta para julgamento as correções parciais, os embargos de declaração e outras ações e recursos constantes em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. A apresentação em mesa dos embargos de declaração só poderá ocorrer na primeira sessão subsequente à sua oposição, após o que o relator deverá designar pauta para julgamento". (NR)

"Art. 151. Após exposição do relatório, o Presidente, nos casos previstos em lei, dará a palavra para que as partes e interessados sustentem suas razões.

§ 1º Desejando proferir sustentação oral, deverão os Advogados, antes do início da sessão, requerer preferência de julgamento.

§ 2º A sustentação das razões se dará pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, salvo disposição legal em contrário.

.....". (NR)

"Art. 163. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final, salvo nos casos de voto já proferido em sessão por magistrado afastado, ausente ou substituído". (NR)

"Art. 170. Quando se tratar de incidente ou ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos Membros do órgão julgador, observado o "quorum" previsto neste Regimento". (NR)

"Art. 176. O julgamento colegiado proferido pelos Órgãos Julgadores do Tribunal constituirá acórdão.

.....".

"Art. 177. Subscrive o acórdão do Pleno e das Câmaras apenas o Relator que o lavrou, devendo constar a data do julgamento. Em qualquer caso, o acórdão será redigido no prazo de trinta (30) dias e encaminhado à Secretaria onde será dado por publicado.

.....

§ 4º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento". (NR)

"Art. 178. Se, decorrido o prazo de trinta (30) dias da data da sessão de julgamento, o acórdão ainda não houver sido lavrado, a secretaria competente, no prazo de dois (02) dias úteis, redigirá as notas da sessão e as remeterá, junto com a comunicação do fato, ao Presidente do Tribunal, que as publicará em substituição ao acórdão, juntamente com as conclusões e a ementa.

Parágrafo único. Fará parte das notas de sessão descritas no "caput" a redução a termo das razões do voto vencido não lavrado". (NR)

"Art. 180. Assinado o acórdão, as conclusões serão remetidas, no prazo de dez (10) dias, à publicação no Diário da Justiça para intimação das partes". (NR)

"Art. 201.

Parágrafo único. O Presidente mandará arquivar a representação manifestamente infundada". (NR)

"Art. 205. Arguida por qualquer das partes a suspeição ou o impedimento de Desembargador ou Juiz convocado, se ele a reconhecer, determinará a remessa dos autos para redistribuição". (NR)

"Art. 206. Se a suspeição ou o impedimento não for reconhecido, o Desembargador ou Juiz convocado arguido mandará autuar a petição e dará resposta no prazo de quinze (15) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas". (NR)

"Art. 207. O incidente de suspeição ou impedimento, que obedecerá ao disposto nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, conforme a natureza do feito, será distribuído ao Presidente do Tribunal, que o relatará. Se a reconhecer relevante, designará dia e hora para inquirição de testemunhas, com ciência das partes, levando, após, o feito a julgamento independentemente de demais alegações.

§ 1º O incidente poderá ser rejeitado liminarmente quando for manifesta sua improcedência.

.....
§ 4º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 5º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal, considerado, para os fins deste título, o Desembargador em ordem decrescente de antiguidade com relação ao Relator, no âmbito do mesmo órgão colegiado". (NR)

"Art. 208. Se for julgada procedente a suspeição ou o impedimento, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o Magistrado não poderia ter atuado e, se necessário para composição de quórum, fará a convocação de Substituto". (NR)

"Art. 209. À suspeição ou impedimento dos membros do Ministério Público que atuarem no 2º grau aplicam-se as normas deste título, no que couberem". (NR)

"Art. 210. Suscitado conflito de jurisdição, de competência ou de atribuições, o Relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado. As informações serão prestadas no prazo fixado pelo Relator.

Parágrafo único. O Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes". (NR)

"Art. 211. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em cinco (05) dias, o Ministério Público, nos casos do art. 178 do Código de Processo Civil. Em seguida, se o Relator entender desnecessárias diligências, apresentará o conflito a julgamento.

Parágrafo único. O Relator poderá julgar de plano o conflito quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência". (NR)

"Art. 213-A. No conflito que envolva órgãos fracionários do Tribunal, Desembargadores e Juizes em exercício no Tribunal, observar-se-á o disposto neste título.

Parágrafo único. Não participarão do julgamento os membros envolvidos no conflito suscitado". (NR)

"TÍTULO V

DO AGRAVO INTERNO

Art. 214. Contra decisão do Relator, do Presidente e dos Presidentes das Câmaras, caberá agravo interno para o respectivo Órgão Colegiado, condicionado a preparo, no prazo de quinze (15) dias, observadas as regras do regimento interno do Tribunal, inclusive nos seguintes casos:

I - de indeferimento da petição inicial pelo Relator;

II - de decisão do Presidente que arquivar a representação de intervenção estadual nos municípios, nos termos do art. 201, parágrafo único, deste regimento;

III - da rejeição, pelo Presidente, do incidente de suspeição ou impedimento manifestamente improcedente, nos termos do art. 207, §1º, deste regimento;

IV - da decisão do conflito nos termos do art. 211, parágrafo único, deste regimento;

V - do indeferimento liminar da revisão criminal, nos termos do art. 254, parágrafo único, deste regimento;

VI - da decisão do Relator que inadmitir os embargos de declaração;

VII - do indeferimento da ação rescisória, nos termos do art. 232 deste regimento;

VIII - de decisão do Relator que indeferir a inicial, extinguir o processo sem julgamento do mérito ou decretar a preempção ou a caducidade da medida nos mandados de segurança;

Parágrafo único. O agravo será dirigido ao Relator, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o Relator levá-lo-á a julgamento pelo Órgão Colegiado, com inclusão em pauta". (NR)

"PARTE III

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 226-A. O Relator que, na ação ou recurso, identificar a ocorrência de relevante questão de direito não repetitiva, poderá propor incidente de assunção de competência, quando:

I - A questão apresentar grande repercussão social;

II - For conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Câmaras.

§ 1º A proposição de assunção de competência poderá ser realizada de ofício ou por provocação das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 2º A assunção de competência será proposta perante o órgão colegiado originário, que deliberará acerca do seu cabimento, dispensada a elaboração de acórdão.

§ 3º Aprovada a assunção, os autos serão remetidos para julgamento pelo órgão colegiado definido regimentalmente, mantendo-se a relatoria.

§ 4º O órgão colegiado competente para o julgamento da assunção poderá, antes de analisado o mérito, rever a adequação aos requisitos legais do incidente.

§ 5º Averiguado não se tratar de caso de assunção, os autos serão devolvidos ao órgão julgador originário para julgamento".

"Art. 226-B. O órgão colegiado julgará o mérito da ação ou recurso que ensejar o incidente de assunção de competência.

§ 1º O Presidente do órgão colegiado que julgar o incidente determinará, após a publicação do acórdão, a comunicação eletrônica do julgamento a todas as unidades que compõem o Tribunal de Justiça, donde constará informação acerca da vinculação do entendimento.

§ 2º O Tribunal manterá registro eletrônico público de todas as questões de direito julgadas nos termos deste capítulo".

"CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 226-C. O incidente será distribuído de acordo com as competências previstas neste regimento e observará as regras de prevenção definidas.

§ 1º Após a distribuição, o Órgão Colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos legais.

§ 2º Admitido o incidente, o Relator:

I - determinará a suspensão de todos os processos que tratem da questão de direito suscitada, pelo prazo de um (01) ano, prorrogável por decisão fundamentada;

II - comunicará o ato a todas as unidades jurisdicionais do Tribunal;

III - comunicará ao Presidente do Tribunal, a quem caberá a adoção das medidas que visem a garantir a publicidade do incidente;

IV - poderá requisitar informações ao juízo competente pelo processo originário do incidente ou aos juízos nos quais tramitem feitos correlatos, que as prestarão no prazo de quinze (15) dias;

V - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze (15) dias".

"Art. 226-D. Recebida a comunicação do Relator, o Presidente do Tribunal determinará a alimentação do banco de dados específico, de acesso público, e o envio das informações ao Conselho Nacional de Justiça, registrando-se, em ambos os casos:

I - O número do processo que originou o incidente;

II - a matéria de direito controversa;

III - os fundamentos determinantes da decisão;

IV - os dispositivos normativos relacionados".

"Art. 226-E. Instruído o incidente nos termos da lei, o Relator designará pauta para julgamento.

§ 1º Poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

I - o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de trinta (30) minutos.

II - os demais interessados, no prazo de trinta (30) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois (02) dias de antecedência, possibilitada a ampliação do prazo de sustentação quando justificada pelo número de inscritos.

§ 2º A interposição de recurso especial ou extraordinário contra decisão do incidente não cessará a suspensão dos processos que tratam da matéria de direito questionada.

§ 3º Após o registro do trânsito em julgado do incidente, o Relator comunicará a todas as unidades jurisdicionais do Tribunal acerca do resultado, que as vinculará.

§ 4º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada".

"CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO

Art. 226-F. Caberá reclamação, nos casos previstos em lei, ao Órgão Colegiado cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 1º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao Relator do processo principal, observadas, no que couber, as regras gerais de prevenção deste regimento.

§ 2º Ao processar a reclamação, o Relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez (10) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze (15) dias para apresentar a sua contestação.

§ 3º Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco (05) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

§ 4º Instruída a reclamação, o Relator designará pauta para julgamento.

§ 5º Julgada procedente a reclamação, antes de lavrado o acórdão, as notas de sessão serão enviadas ao Presidente do Tribunal, que determinará o imediato cumprimento da decisão".

"Art. 232. A petição inicial da ação rescisória será instruída com a comprovação de depósito prevista no art. 968, II, do Código de Processo Civil, observados os demais requisitos legais para sua proposição.

.....". (NR)

"Art. 233. Estando a petição em condições de ser recebida, o Relator determinará a citação do réu, assinando-se prazo nunca inferior a quinze (15) dias nem superior a trinta (30), para responder aos termos da ação". (NR)

"Art. 234. Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa, e, se verificar a relevância de matéria preliminar que ponha a termo o processo, sem julgamento do mérito, proferirá decisão.

.....". (NR)

"Art. 235. O Juiz a quem for delegada a produção da prova conhecerá dos incidentes ocorridos durante o exercício da função delegada.

.....
§ 2º Das decisões do Juiz delegado caberá agravo para o órgão julgador da ação rescisória, no prazo de quinze (15) dias, que, quando possível e não causar gravame irreparável às partes, ficará retido nos autos". (NR)

"Art. 236. Ultimada a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para razões finais, e ao Ministério Público, nos casos do art. 178 do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Decorridos os prazos, os autos subirão ao Relator, que lançará relatório e designará pauta para julgamento". (NR)

"Art. 254. A petição inicial de Revisão Criminal será instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Parágrafo único. O Relator, julgando insuficientemente instruído o pedido e entendendo conveniente ao interesse da Justiça o apensamento dos autos originais, poderá requisitá-los ou indeferir a revisão liminarmente". (NR)

"Art. 338. Caberá ao Relator, após as providências e diligências que julgar necessárias, lançar o relatório e designar

pauta para julgamento". (NR)

"CAPÍTULO IV - DA AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO POR DIVERGÊNCIA

Art. 346-A. Nos feitos de competência das Câmaras Cíveis isoladas e nos casos previstos em lei, o julgamento não unânime terá prosseguimento, na mesma sessão ou em outra previamente designada, com a devida ampliação de quórum apta a alterar o resultado.

§ 1º O quórum mínimo para continuação de julgamento será de cinco membros, neles compreendidos aqueles que integram a competência originária acrescidos dos demais convocados, na seguinte ordem:

I - O membro da Câmara Cível competente que não integrou a composição originária de julgamento;

II - Os membros da outra Câmara Cível que seguirem o Relator em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Antes de iniciado o novo julgamento, o Presidente do órgão julgador solicitará a confirmação do voto dos membros originários, que poderão rever seus entendimentos.

§ 3º Caso a dissidência seja mantida, assegurar-se-á às partes e terceiros, nos termos do art. 151, §1º, deste Regimento, o direito de sustentar oralmente suas razões, desde que os novos membros da composição não tenham estado presentes na primeira apresentação dos autos em sessão".

"Art. 346-B. As ações rescisórias em que não for verificada a unanimidade de entendimentos e cujo resultado seja a rescisão da sentença, terá seu prosseguimento no Tribunal Pleno.

§ 2º Antes de iniciado o novo julgamento, o Presidente solicitará a confirmação do voto dos membros originários, que poderão rever seus entendimentos.

§ 3º Caso a dissidência seja mantida, assegurar-se-á às partes e terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões, nos termos do art. 151, § 1º, deste Regimento".

"Art. 368. Os embargos serão dirigidos ao Relator do acórdão ou da decisão monocrática que, apenas no primeiro caso, apresentá-los-á em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de revisão e de pauta.

....."

"Art. 400.

I -

.....

p) os incidentes de assunção de competência propostos pelas Câmaras Cíveis Reunidas ou pelo Tribunal Pleno e nos casos de observância ao art. 97 da Constituição Federal;

q) os incidentes de resolução de demandas repetitivas cujo paradigma advenha de ação de competência originária das Câmaras Cíveis Reunidas ou do Tribunal Pleno e nos casos de observância ao art. 97 da Constituição Federal;

r) a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões e a observância de seus precedentes.

II -

.....
d) em continuação de julgamento, as ações rescisórias não unânimes de competência das Câmaras Cíveis Reunidas, cujo resultado for a rescisão da sentença.

.....". (NR)

"Art. 401.

I -

.....
d) a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões e a observância de seus precedentes.

e) os incidentes de assunção de competência propostos pelas Câmaras Cíveis isoladas;

f) os incidentes de resolução de demandas repetitivas, ressalvada a competência do Pleno;

.....
IV - determinar, de ofício, a continuação de julgamento pelo Pleno das ações rescisórias não unânimes cujo resultado seja a rescisão de sentença;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno". (NR)

"Art. 402.

I -

.....
c) a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência ou garantir a autoridade de suas próprias decisões.

II -

.....
V - determinar, de ofício, a continuação de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, com convocação de membro, quando necessário, nos termos deste Regimento.

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno". (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Sergipe:

I - arts. 216 a 226; art. 229; arts. 343 a 346;

II - alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do art. 124; §§ 1º e 2º do art. 144; inciso I e parágrafo único do art. 146; parágrafo único do art. 147; parágrafo único do art. 176; § 3º do art. 177; parágrafo único do art. 187; § 3º do art. 207; § 2º do art. 214; parágrafo único do art. 232; parágrafo único do art. 234; parágrafo único do art. 342; § 2º do art. 368; e alínea "a" e "b" do inciso I do art. 401.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na mesma data da entrada em vigor da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.